

| | |
|------------|--|
| PROCESSO | - A. I. N° 269511.0017/22-1 |
| RECORRENTE | - SUPERMERCADO UNIPREÇO LTDA. |
| RECORRIDA | - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL |
| RECURSO | - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – Acórdão 1ª CJF n° 0356-11/23-VD |
| ORIGEM | - DAT NORTE / INFRAZ VALE DO SÃO FRANCISCO |
| PUBLICAÇÃO | - INTERNET 16.08.2024 |

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO CJF N° 0173-11/24-VD**

EMENTA: ICMS. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. INEXISTÊNCIA. Constitui requisito para admissibilidade do Pedido de Reconsideração a Decisão da Câmara que tenha, no julgamento de Recurso de Ofício, reformado no mérito a de primeira instância em processo administrativo fiscal. Inexiste tal reforma e sequer Recurso de Ofício. Inadmissibilidade do Pedido de Reconsideração. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO CONHECIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Reconsideração, interposto pelo sujeito passivo, nos termos previstos no art. 169, I, “d” do RPAF/99, contra a Decisão da 1ª CJF – Acórdão n° 0356-11/23-VD, que Não Proveu o Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo contra a Decisão exarada pela 5ª JJF, através do Acórdão JJF n° 0127-05/23VD, mantendo a Decisão recorrida que julgou Procedente o Auto de Infração, lavrado em 26.12.2022, para reclamar o débito de R\$ 672.538,39, sob a acusação de que o contribuinte recolheu a menor ICMS, em função de divergência entre o valor do imposto recolhido e o informado em documentos e livros fiscais, em declarações econômico-fiscais e/ou arquivos eletrônicos, já que escriturou notas fiscais de saídas (NFCE) com o valor do imposto menor do que o efetivamente debitado nas notas, inerente a diversos meses dos exercícios de 2019 a 2021.

No “Pedido de Reconsideração”, às fls. 128 a 154 dos autos, o recorrente após sinopse processual, inclusive repisando alegações recursais de mérito e transcrevendo na íntegra a aludida Decisão recorrida (Acórdão n° 0356-11/23-VD), requer a reconsideração da Decisão recorrida, pleiteando:

1. Reconhecer a tempestividade recursal do Pedido de Reconsideração;
2. Que as intimações e publicações correspondentes conste obrigatoriamente o seu patrono;
3. Que seja atribuído efeito suspensivo ao Pedido de Reconsideração;
4. Seja reconsiderada a Decisão recorrida para que julgue insubsistente o Auto de Infração ou, assim não ocorrendo, a anulação de todos os atos processuais praticados após a manifestação da autoridade fiscal, com o permissivo de que a empresa possa se manifestar expressamente acerca das considerações e manifestações trazidas pelo fisco;
5. E, em caso de diligência saneadora, seja reaberto o prazo de defesa.

VOTO

Inicialmente, da análise da peça recursal verifico que o Recurso de Pedido de Reconsideração, não deve ser conhecido em razão de não preencher o requisito de admissibilidade previsto no art. 169, I, “d” do RPAF, aprovado pelo Decreto n° 7.629/99, eis que a Decisão da Câmara não reformou a Decisão de primeira instância em relação a julgamento de Recurso de Ofício e, em consequência, inexiste o requisito de admissibilidade para impetrar o Pedido de Reconsideração, como previsto no referido dispositivo legal, a seguir transcrita:

Art. 169. Caberão os seguintes recursos, com efeito suspensivo, das decisões em processo administrativo fiscal:

I - para as Câmaras de Julgamento do CONSEF:

[...]

d) pedido de reconsideração da decisão da Câmara que tenha, em julgamento de recurso de ofício, reformado, no mérito, a de primeira instância em processo administrativo fiscal;

No presente caso, sequer houve Recurso de Ofício interposto pela JJF, tendo o Acórdão recorrido NÃO PROVADO o Recurso Voluntário, mantendo incólume a Decisão de Primeira Instância administrativa que julgou Procedente o Auto de Infração, lavrado para exigir o débito nominal de R\$ 672.538,39, sob a acusação de que o contribuinte recolheu a menor ICMS ao escriturar notas fiscais de saídas (NFC-e) com o valor do imposto menor do que o efetivamente debitado nas notas, inerente a diversos meses dos exercícios de 2019 a 2021.

Porém, o sujeito passivo, insatisfeito com a Decisão da CJF, interpôs “Pedido de Reconsideração” para reanálise do seu pleito recursal, o que seria uma terceira instância de julgamento.

Em consequência, apesar da inexistência de qualquer prova documental ou alegação nova ínsita no Pedido de Reconsideração, há de salientar que a ferramenta processual para reexame de alegação através de Pedido de Reconsideração não está adequada, visto não preencher o requisito de admissibilidade previsto no art. 169, I, “d” do RPAF, uma vez que a Decisão da Câmara de Julgamento Fiscal não reformou a Decisão da JJF em julgamento de **Recurso de Ofício**, o qual sequer houve, razão para concluir pelo NÃO CONHECIMENTO do Pedido de Reconsideração.

Do exposto, voto pelo NÃO CONHECIMENTO do Pedido de Reconsideração apresentado.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO CONHECER o Pedido de Reconsideração apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 269511.0017/22-1, lavrado contra **SUPERMERCADO UNIPREÇO LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 672.538,39, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “b” da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 08 de julho de 2024.

RUBENS BEZERRA SOARES - PRESIDENTE

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – RELATOR

EVANDRO KAPPES - REPR. DA PGE/PROFIS